

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 259/18

Acrescenta dispositivos à Lei 5.359, de 10 de novembro de 2018, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de projetos de arborização em novos parcelamentos do solo e dá outras providências”.

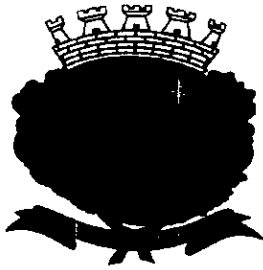
ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. São acrescentados os artigos 4º-A, 4º-B, 4º-C e 4º-D à Lei Municipal n.º 5.359, de 10 de novembro de 2018, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de projetos de arborização em novos parcelamentos do solo e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Após a implantação do projeto de arborização, deverá ser apresentado ao departamento competente do Executivo Municipal diagnóstico da população de árvores por meio de inventário, que caracterize qualitativa e quantitativamente a arborização urbana, mapeando o local e a espécie na forma de cadastro informatizado, mantendo-o permanentemente atualizado.

Parágrafo único. A emissão do diagnóstico da população de árvores fica condicionada à execução do projeto de arborização urbana.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º-B. Fica o empreendedor obrigado a celebrar Termo de Compromisso de Compensação - TCCA para garantia de implantação e conservação do projeto de arborização.

Art. 4º-C. O empreendedor deverá entregar uma cópia digital do croqui e de tabela contendo a numeração, as coordenadas, as espécies arbóreas e as datas do plantio ao setor competente responsável pelo meio ambiente, para catalogação, mapeamento georreferenciado e monitoramento das unidades.

Art. 4º-D. O espaço arborizado deverá ser preservado permanentemente para o desenvolvimento do exemplar arbóreo. Caso o indivíduo arbóreo existente seja suprimido do local, deverá ser substituída, de modo a impossibilitar que o espaço seja cimentado, ladrilhado ou permaneça vazio.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


Luiz Mayr Neto
Presidente


Aldemar Veiga Júnior
Membro


André Leal Amaral
Membro


Gilberto Aparecido Borges
Membro

Roberson Augusto Costalonga
Membro